

contem as medidas de policia administrativa a cargo do municipio em materia de higiene, ordem publica, funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de producao e de prestacao de servicos, estatuinto as necessarias relacoes entre o Poder Publico local e os muncipes.

LEI Nº 075/86

Dispõe sobre o Código de Postura do Município de Pimenta Bueno-RO e dá outras providências.

ordem pública, funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

O INTERMUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO.,

Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis,

Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

LEI:

Art. 3º - A pena, além de honor e obrigação

TÍTULO I

de pagar, não fazer ou deixar, será pecuniária e consistirá em multa.

DISTOÇÕES GERAIS

Art. 4º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa e cobrada emigvelmente ou judicialmente.

CAPÍTULO I

DISTOÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Básico

Art. 5º - As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo.

Municipal de Pimenta Bueno, o qual contém as medidas de policia administrativa a cargo do Município em materia de higiene,

Parágrafo Único - Na imposição da multa e paratificá-la observando-se:

I - a gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 6º - Nas reincidências de multas serão cobradas em dobro, observando o limite legal.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente o indivíduo que violar preceito deste Código, ou de outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já tiver sido emitida multa.

Art. 7º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 8º - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestarem os objetos ou a apreensão se realizar fora da cidade, podendo ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observando as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de paga a multa que tiverem sido aplicadas e de indenização a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 9º - No caso de não serem reclamados os retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas e que deu causa a infração e entregue o saldo ao proprietário.

Art. 10 - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de 1/10 (um décimo) a 03 (três vezes) o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município.

CAPÍTULO III

LICITATOES E INFRAÇÕES

Art. 11 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal aponta a violação de disposições deste Código e demais estatutos, regulamentos e regulamentos municipais, para os quais não se tenha estabelecido

multa e obrigação de fazer ou deixar qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado de sua obrigação, fixando-se um prazo máximo de até 30 (trinta) dias para início de seu cumprimento e prazo máximo para sua conclusão.

§ 1º - Reconhecendo-se o pagamento do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado no impresso local ou fixado em lugar público, na sede do Município.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo adotará as medidas legais cabíveis para restabelecer-se a situação anterior.

TÍTULO II

DA LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - A fiscalização sanitária abrangera especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas e da alimentação, incluindo todas as estabelecidas antes ou se fabricarem ou se vendam bebidas e produtos alimentícios ou que prestem serviços a terceiros.

Art. 21 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - O Poder Executivo adotará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá relatório circunstanciado às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de sua alçada.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 22 - Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, ou por concessão dos serviços, a empresas especializadas, mediante processo de concorrência pública.

Art. 23 - Os condutores, os comerciantes e os indivíduos estabelecidos na cidade, nas vias e nos povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio frontal de suas residências ou estabelecimentos.

Art. 28 - Os prédios residenciais ou destinados à produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município, deverão ser pintados com cal, de três em três anos, ou pintados com tinta comum, de cinco em cinco anos, no máximo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

§ 1º - Não se incluem neste artigo os prédios com revestimento nobre, nos quais deverá ser procedida a limpeza, de cinco em cinco anos, no máximo.

§ 2º - O material a ser utilizado para a pintura e pintura não poderá ser de tipo refletivo ou ofuscante.

Art. 29 - Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de aseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 30 - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de lixo ou servindo de depósito de lixo, dentro dos perímetros urbanos, das vilas e dos povoados.

§ 1º - Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação ou da publicação de edital do órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam a sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo antes de qualquer prazo.

§ 2º - Expirado o prazo, a Prefeitura procederá os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa calculada na base de 5% (cinco por cento) sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração calculada em 30% (trinta por cento) sobre o valor dos serviços realizados.

Art. 31 - O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio e indústria e de prestação de serviços será recolhido em sacos plásticos ou sacos apropriados, providos de tampa, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as pedras e outros resíduos das casas comerciais, bem como terras, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais

de transgressão de propriedade e execução.

Art. 12 - Quando ciência do cometimento de infração, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavatura do auto de infração.

Art. 13 - São atribuídas para lavar o auto de infração, as fiscalias e outras funcionárias para isso designadas ou cuja atribuição lhe caber por força de própria função.

Art. 14 - São autoridades para confirmar os autos de infração e arquivar multa, o Prefeito e os Secretários.

Art. 15 - Os autos de infração contendo, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relacionado com toda a clareza o fato constante da infração e os apontamentos que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - a identificação do infrator;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de seus testemunhas capazes, se houver.

Art. 16 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, a autoridade que o lavrar, certificará e fará fé do fato, no mesmo.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE INFRAÇÃO

Art. 17 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa.

Parágrafo Único - O prazo acima mencionado será contado do dia imediatamente subsequente ao da lavatura do auto de infração.

Art. 18 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único - O prazo acima mencionado será contado do dia imediatamente subsequente ao da lavatura do auto de infração.

Art. 19 - Quando a pena, além da multa, consistir

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio deve ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É proibido varrer lixo ou detritos, de qualquer natureza, para os lados dos logradouros públicos.

Art. 24 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, das terras e dos veículos para a via pública, e bem como, decapar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos e em terrenos baldios.

Art. 25 - É ora preservar de maneira geral a

higiene pública nos locais proibidos:

- I - lavar roupa, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, ou ainda de se valer para qualquer outro uso desconforme com suas finalidades;
- II - consentir no escoamento de águas servidas ou não, das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;

- III - conduzir, sem as precauções devidas, qualquer material que possa comprometer o assento das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou qualquer material em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais ou qualquer detritos;

VI - conduzir ou transportar pelas ruas da cidade, das vias e dos povoados, dentro portador de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 26 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das áreas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lugares públicos, charcos e similares.

Art. 27 - Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes o valor da Unidade de Valor Fiscal, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 32 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletiva de lixo, convenientemente disposto, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 33 - Nenhuma residência situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao do seus moradores.

Art. 34 - É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos ou ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

Parágrafo Único - Os proprietários compreendidos deste artigo terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da notificação, para remover as plantas tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual, o trabalho de remoção será feito pela Prefeitura, cobrando do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento), a título de administração.

Art. 35 - É proibido, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, a instalação de atividades que, pela emissão de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, o ar e o bem-estar dos seus moradores.

Art. 36 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - A critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idêntico efeito.

Art. 37 - Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspensas de insalubridade a fim de se verificar:

- I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo em desabitado;
- II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitações, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reassumir antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de inquilinato, com prejuízo para a segurança, será o prédio inutilizado e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 38 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severas fiscalizações sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todos os subprodutos, sólidos ou líquidos, destinados à ingestão pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 39 - Não será permitida a produção, exportação ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionamento do Regulamento de Fiscalização e Remoção para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não excluirá a fabricação ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

Art. 44 - As fábricas de doces e de marmeladas, gelatinas, geleias, confituras e estabelecimentos congêneros deverão ser:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou outro material impermeabilizante até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 45 - A venda de produtos de origem animal comercializada não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de curtos e supermercados regularmente instalados.

Parágrafo Único - Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de curtos deverão atender nos seguintes requisitos:

- I - as paredes terão, até 2,0 metros de altura, revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II - as salas de lavagem terão ligação independente para a rede de esgoto;
- III - os baldes que separam a parte destinada à exposição do produto, da parte reservada ao público, deverão ser revestidos, no lado superior, com placa de madeira ou outro material apropriado, devidamente envernizado;
- IV - as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação dos carnes;
- V - terão câmaras ou armários frigoríficos para deposição de outros artigos que não se enquadram propriamente nas salas.

Art. 46 - Os açougues e os proprietários de casas de curtos ficarão:

- a) obrigados a:
 - I - manter o estabelecimento em completo estado de higiene;
 - II - adquirir, em local apropriado, a carne não vendida até 24 (vinte e quatro) horas antes do abate do animal respectivo, sendo que, se neste estado não for entregue ao consumo da população, deverá ser inutilizada.

municipal, autorizado por este Código, estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhes forem aplicáveis.

§ 48 - Todos os estabelecimentos fabrica de iguarias animais, ficam obrigados a instalar logotipo industrial, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 50 - Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres, e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do município.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá as limitações que julgar necessárias, para o comércio nas feiras e mercados.

§ 2º - O estabelecimento de regras de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados, por meio de estatuto conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de edital, não podendo o prazo ser superior a 3 (três) meses.

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 - Aos infratores das disposições do presente capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 53 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botafumeiros e estabelecimentos congêneros deverão obedecer o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua enxágue em baldes, tanques, tanques ou vasilhames;
- II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal deverá ser feita em água fervente;
- III - os funcionários e todas as partes de uso individual;
- IV - os empregados, a exceção dos utilizados nos bairros de primeira categoria, serão do tipo que permitam a revisão do equívoco.

para local destinado à instalação dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não admitida a fábrica ou estabelecimento decorrente de multa e penalidade que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária os produtos, relativos à fabricação de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos à registro em órgão público especializado e que não tenham a sua certificação aprovada.

§ 3º - A apreensão e recolhimento de que trata o "caput" do art. 39, só poderá ser efetivada depois de elaboração do laudo circunstanciado, que constará, também, com assinatura de pelo menos, um funcionário do serviço sanitário do município.

Art. 40 - Nos cultivos e casas comerciais, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de lousas, poeira e qualquer contaminação;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afimadas um metro, no mínimo, das coberturas das portas externas;

III - as geladeiras para creche serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 41 - É proibido ter em depósitos ou exposições à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 42 - Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam causar danos à saúde.

Art. 43 - Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, também, ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

O abate do animal respeitado, sendo que, se neste estado estiver, entregando-a ao consumo da população, e a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica;

III - entre, na docificação recente carnes, tring porções em carnos ou recipientes apropriados.

IV - não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizada, expedida pelo órgão competente, detidos de vacinas e exames médicos, em portão de estado de asseio.

b) Proibido, expressamente, os:

I - vender produtos não industrializados, fora dos estabelecimentos;

II - transportar para os mercados e casas de carnes, couros, chifres e demais resíduos comestíveis prejudiciais ao asseio e à higiene;

III - vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao resfriamento e venda da carne.

Art. 47 - Aos açougues, casas de carne e demais estabelecimentos, empórios e mercearias é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas, desde que mantidas sob refrigeração.

Art. 48 - As disposições deste capítulo aplicar-se-ão, no que couber, às peixarias e aos açougues de aves.

Art. 49 - Não é permitido ter no consumo de aves frescas de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de cativeiro, que não tenham sido abatidos no matadouro municipal, sob pena de apreensão do produto, além da multa prevista neste capítulo.

§ 1º - Nos distritos e povoados onde não houver matadouro, o abate destinado ao consumo local, depois de examinado pelo agente sanitário ou por profissional por ele designado, será abito em lugar previamente determinado, ou, refeito, em caso de emergência sanitária.

§ 2º - Será permitido o abate de aves e animais destinados ao consumo público em estabelecimentos fiscalizados pelo órgão competente da União.

§ 3º - Os abates realizados fora do matadouro

tipo que permitam a retirada do líquido sem a lavagem antes de tempo.

V - a lavagem e o abate não poderão ser expostos à poeira e aos insetos.

Art. 54 - Os estabelecimentos e que se referem o artigo anterior não poderão manter suas empregadas sem manutenção trajados, limpos e de apresentação uniformizada.

Art. 55 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros são obrigatórios o uso de toalhas e folas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios para o corte e pegando antes de cada aplicação.

Art. 56 - Os oficiais ou empregados, usando durante o trabalho, roupas apropriadas e rigorosamente limpas,

Art. 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - a existência de lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupas sanitárias;

III - a instalação de cozinha, com no mínimo, três pias, destinadas respectivamente a depósito de gêneros alimentícios, à lavagem de alimentos e sua distribuição, à lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todos os pias ter os pisos e paredes revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura mínima de 2 (dois) metros;

IV - instalações adequadas para a coleta e incineração do lixo.

Parágrafo Único - A instalação de recreatórios e casinhas mortuárias atenderão às exigências do Código de Obras do Município e da legislação sanitária, devendo estar situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou desorientado.

Art. 57 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor local.

CASE STUDY 1

CASE STUDY 1

and portfolio on objectives.

ITRE.

• **com roupas apropriadas;**

ca non clude e cas plicines publicas.

BOLE EXCESSIVOS, EVITAVELIS, TALIS COMO

Übersicht

Billares;

808, de la Lengua de Autoridad

General.

$\frac{1}{\sqrt{\pi}} \int_{-\infty}^{\infty} f(x) e^{-x^2} dx = \frac{1}{\sqrt{\pi}} \int_{-\infty}^{\infty} f(x) e^{-x^2} dx$

Indische, Arabo- en Berbergoed.

II - no file folder, destination is

Yellow;

on volute notched at the herdsides

Con Jela: Refrattur:

on 4010.

particulates.

Código de Obras, por outras leis e regulamentos:

Человек-орка

... e a possibilidade de uma emergência;

WILLIAM

Palazzo 1

Hot customers:

Os VELOZS e de FÁCIL acesso

Figure 1

educação, conservação e modelo.

rito de renovação do ar.

Art. 70 - É proibida nas salas de espetáculos

Agriculture

casos, podendo ser renovada;

ကျေးဇူးတင်ပူဇော်ရန်

limpeza e reconstituição do logradouro.

190.

população.

acid molecular fractions.

authorities.

(três) vezes a unidade de Valor Fiscal.

Justice

81 - 0 trãnsatto, de acorao com as letuv

VIII - o relatório será enviado em perfeito estado à Comissão e ao Conselho

te capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a unidade de Valor Fiscal.

capitulo III

art. 81 - O trânsito, de acordo com as leis

Art. 71.- Os programas anuclados serão executados integralmente, não podendo os em execuções incluir-se em horas diversas da agenda.

Art. 6.º - É prohibido embarcar ou landing, por qualquer meio, o livro titulado de redictriss ou veiculados nuns rruas, j'ingua e pannels, exceto para effito de obras publicas.

Section on Calçados

16 - Tratado

[illegible]

1

te capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a unidade de Valor Fiscal.

$\frac{1}{\sqrt{\pi}} \int_{-\infty}^{\infty} f(x) e^{-x^2} dx = \frac{1}{\sqrt{\pi}} \int_{-\infty}^{\infty} f(x) e^{-x^2} dx$

$\frac{1}{\sqrt{\pi}} \int_{-\infty}^{\infty} f(x) e^{-x^2} dx = \frac{1}{\sqrt{\pi}} \int_{-\infty}^{\infty} f(x) e^{-x^2} dx$

prevenção:

III - retirar à via ou nos logradouros públicos substâncias que possam incomodar os transeuntes.

Art. 86 - É proibido danificar ou retirar as mais colocadas nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 87 - Assiste à fiscalização o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 88 - Na infração de qualquer artigo do presente capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REPARADORAS AOS ANIMAIS

Art. 89 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 90 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos no depósito de inutilidade.

Art. 91 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa, da taxa de serviços diversos e demais despesas.

Art. 92 - Não sendo retirado, nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em leilão pública, precedida da necessária publicação.

Art. 93 - As cães que forem encontrados nas vias públicas ou em locais de depósito de lixo, serão apreendidos e recolhidos no depósito de inutilidade.

Art. 94 - Transcurso de 30 dias não recolhido, será o mesmo animal enviado para o depósito de lixo, sendo a multa por infração por seu dono, dentro de 5 (cinco) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas de serviços diversos e demais despesas.

Art. 95 - Quando se tratar de animal de rua, não será a Prefeitura, a seu critério, dar de conformidade com o que determina o Art. 94, inciso II, desta Lei.

CAPÍTULO V

VII - conduzir animal em qualquer posição anormal, que possa ocasionar sobre o trânsito;

VIII - abandonar, em qualquer ponto, animais domésticos, extintos, enfraquecidos ou feridos;

IX - manter animal em depósitos inadequados ou sem água, luz e alimentos;

X - usar de instrumento diferente do cinto, para conduzir animal e correção de animal;

XI - usar arreios sobre partes feridas, com feridas ou chagas do animal;

XII - empregar arreios que possam causar danos, ferir ou machucar o animal;

XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não previsto neste Código, que constitua violação e sofrimento para o animal.

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo do presente capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DE INCENDIOS INCENDIOS

Art. 100 - Todo proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do município, o obrigando a extinguir ou focos de incêndios dentro de sua propriedade.

Art. 101 - Constitui crime qualquer foco de incêndios, transmitidos ou não de intenção, os proprietários para coibir no seu extermínio, na forma da legislação.

Art. 102 - A falta de diligência de extinção, ou de fato levado ao conhecimento da autoridade competente, será o encargo do proprietário do imóvel.

Art. 103 - A Prefeitura, com o fim de promover a extinção de incêndios transmitidos de intenção, periodicamente, serviços de extintores dos prédios urbanos na sede e no interior do município.

Art. 104 - Os serviços a que alude o presente artigo poderão abranger áreas ou prédios supratentados ou notadamente incendiados.

Art. 105 - Os serviços de extinção de incêndios, bem como os serviços de prevenção, serão executados em conformidade com as ordens de autoridade de Estado e do Município.

Art. 106 - A Prefeitura, com o fim de promover a extinção de incêndios transmitidos de intenção, periodicamente, serviços de extintores dos prédios urbanos na sede e no interior do município.

Art. 107 - Os serviços a que alude o presente artigo poderão abranger áreas ou prédios supratentados ou notadamente incendiados.

Art. 108 - A Prefeitura, com o fim de promover a extinção de incêndios transmitidos de intenção, periodicamente, serviços de extintores dos prédios urbanos na sede e no interior do município.

Art. 109 - Os serviços a que alude o presente artigo poderão abranger áreas ou prédios supratentados ou notadamente incendiados.

Art. 110 - A Prefeitura, com o fim de promover a extinção de incêndios transmitidos de intenção, periodicamente, serviços de extintores dos prédios urbanos na sede e no interior do município.

Art. 111 - Os serviços a que alude o presente artigo poderão abranger áreas ou prédios supratentados ou notadamente incendiados.

Art. 112 - A Prefeitura, com o fim de promover a extinção de incêndios transmitidos de intenção, periodicamente, serviços de extintores dos prédios urbanos na sede e no interior do município.

Art. 113 - Os serviços a que alude o presente artigo poderão abranger áreas ou prédios supratentados ou notadamente incendiados.

Art. 114 - A Prefeitura, com o fim de promover a extinção de incêndios transmitidos de intenção, periodicamente, serviços de extintores dos prédios urbanos na sede e no interior do município.

Art. 115 - Os serviços a que alude o presente artigo poderão abranger áreas ou prédios supratentados ou notadamente incendiados.

Art. 116 - A Prefeitura, com o fim de promover a extinção de incêndios transmitidos de intenção, periodicamente, serviços de extintores dos prédios urbanos na sede e no interior do município.

Art. 117 - Os serviços a que alude o presente artigo poderão abranger áreas ou prédios supratentados ou notadamente incendiados.

Art. 118 - A Prefeitura, com o fim de promover a extinção de incêndios transmitidos de intenção, periodicamente, serviços de extintores dos prédios urbanos na sede e no interior do município.

Art. 119 - Os serviços a que alude o presente artigo poderão abranger áreas ou prédios supratentados ou notadamente incendiados.

dos demais.

§ 3º - Quando se tratar de animal de rua, há de se a Prefeitura, a seu critério, após conformação com o que estipula o artigo único do artigo 91 deste Código.

Art. 93 - Havendo, na Prefeitura, o registro das cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colada na coleira do animal;

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

Art. 94 - O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 95 - Não será permitida a permanência ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, nas vilas e nos povoados, exceto em locais para isso designados.

Art. 96 - Não são permitidos os espetáculos e as exhibições de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, com o preenchimento das condições higiênicas-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espetáculos, quando for o caso.

Art. 97 - É expressamente proibida a criação, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, de animais e de aves que possam constituir foco transmissor de doenças ou causar incômodo ou mal-estar da população vizinha.

Parágrafo único - A proibição estende-se à criação de chulelas e outros insetos.

Art. 98 - É proibido a qualquer pessoa manter animal em cativeiro ou praticar ato de crueldade contra eles, tal como:

- I - transportar, nos veículos de tráfego urbano, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - manter animais que já estejam transpondo o curso; etc;
- III - fazer trabalhar animais domésticos, feridos, extenuados, doentes, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - martirizar animais para deles elevar em forças excepcionais;
- V - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, ferido ou levemente a causa de custo ou de sofrimento;
- VI - castigar com rigor e excesso qualquer ani-

mal que possível, executados em conformidade com as ordens de autoridade da cidade e da União.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO DAS VIAS, TRANSPORTES E LOCALIDADES URBANAS

SEÇÃO I DAS VIAS E LOCALIDADES URBANAS

Art. 104 - Poderão ser abertas, planejadas, retilineadas e melhoradas as vias públicas, para efeitos políticos e festividades religiosas, civis ou populares desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o trânsito nem o acesso das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os custos por ocasião de seu planejamento;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento das festividades.

Parágrafo único - Não o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do pavimento, corrigindo o buraco, cobrindo o responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 105 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 83, deste Código.

Art. 106 - O planejamento e a urbanização das ruas e vias públicas não terão caráter exclusivo da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e executar a respectiva urbanização.

Art. 107 - É proibido parar, estacionar, transitar ou permanecer os veículos da urbanização pública, ou contra eles praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo, ou ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das ruas e fachadas.

Art. 108 - Nas áreas das localidades públicas não será permitida a colocação de cartazes e outdoors, nem a fixação de cabos ou fios, com a autorização da Prefeitura.

Art. 109 - As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços públicos nas vias e logradouros, em qualquer ocasião, ficam obrigadas a recomendar a limpeza do calçamento ou do todo da via.

ção o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 116 - Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transportes individuais e coletivos ou não, serão localizados pelo órgão competente do município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

Parágrafo único - Os serviços de transporte e que alude este artigo serão explorados em regime de concessão, sendo facultada aos permitidos, mediante licença da Prefeitura, a instalação de abrigos, bancas e aparelhos telefônicos, nos respectivos pontos.

Art. 117 - Os abrigos de passageiros e os pontos de embarque de pontos de parada de coletivos urbanos serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

Art. 118 - A infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal.

SEÇÃO II DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 119 - As estradas de que trata a presente seção são as que integram o plano rodoviário municipal, e que servem de livre trânsito dentro do território do município.

Art. 120 - A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, de verão ser requerida pelos respectivos proprietários.

Parágrafo único - Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se motivarem por causas naturais, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 121 - É proibido:

- I - fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar a circulação pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;
- II - colocar tranqueiras, portais e palanques nas estradas ou para seu acesso;
- III - arrancar ou danificar muros, guilhotinas e outros objetos situados no trânsito;
- IV - deixar nas estradas pedras, armas, pedras, pedras, pedras de metal, vidros e outros corpos prejudiciais aos veículos e à per-

I - os locais em que serão colocados ou distribuídos;

emprego no disposto no parágrafo primeiro, e a Prefeitura exercerá a responsabilidade, cobrando do infrator o custo da mesma, exceto de 30% (trinta por cento), a título de multa, além da multa prevista nesta seção.

Art. 123 - As árvores sem ou simplesmente os troncos desativados que, em queda natural, possam atingir o leito das estradas, deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.

Parágrafo Único - Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desativados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços com os acessórios previstos no artigo anterior.

Art. 124 - As estradas municipais ficam assim classificadas:

- I - estradas principais ou troncos:
 - a) radiais;
 - b) longitudinais;
 - c) transversais;
 - d) diagonais.
- II - estradas secundárias:
 - a) ligação;
 - b) ramais;
 - c) acessos.

Parágrafo Único - entende-se por:
I - radiais: aquelas que tenham ponto de origem ou que converjam para a sede do Município;

II - longitudinais: aquelas cuja direção geral é a dos meridianos - direção Norte-Sul;

III - transversais - aquelas cuja direção geral é a dos paralelos - direção Leste-Oeste;

IV - diagonais: aquelas cuja direção é a do Nordeste para o Sudoeste ou do Sudoeste para o Nordeste;

V - ligação: aquelas que não se enquadrando nas categorias precedentes ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias-troços, de duas ou mais localidades ou que permitam acesso a cidades, aeroportos, balneários, locais turísticos e outros de interesse do Município;

VI - ramais: aqueles que se originam em um ponto

comuns com duas rodovias e se estendem ou com grandes de ferro ou eletrificação, sobre a via pública, devendo em qualquer caso ter um altura mínima de 4 metros e trinta centímetros.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a Prefeitura poderá permitir a existir o emprego de especificações diferentes das previstas neste artigo, para o fechamento dos terrenos da zona urbana.

Art. 125 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:
I - cercas de arame, com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - talas de fios elétricos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

III - cercas-vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

Parágrafo Único - Correrá por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter as cobríveis, cobritos, carnicões, porcos e outros animais que sejam nocivos especiais.

Art. 126 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a unidade de valor fiscal a todo aquele que:
I - fizer cercas, cercas em desacordo com o disposto neste capítulo;

II - demolir, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o caso comportar.

DO ANÚNCIO E CARTAZ

Art. 127 - A exploração dos meios de publicidade de nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 128 - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, supostos, distribuídos, exibidos ou pintados em paredes, curvas, torres e veículos.

Art. 129 - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou prédios de comércio público, foram violados dos lugares públicos.

Art. 130 - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de megafones, assim como feitos por cing

ção ou propaganda através de cartazes ou anúncios ou quaisquer outros meios deverá apresentar:

- I - os locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 131 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda incluir o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 132 - Os anúncios, letreiros e emblemas deverão ser conservados e, em condições, e renovados ou substituídos, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e utilização.

Art. 133 - A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do Município, só serão autorizadas quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transeuntes.

Art. 134 - Os panfletos, boletins, programas e semelhantes, destinados à distribuição, nas vias e logradouros públicos, não poderão ter dimensões maiores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros.

Art. 135 - A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a exploração da publicidade nos postes de iluminação de ruas e de paredes de edifícios, na rede de telefonia e na rede dos pontos de taxi e de passageiros de veículos urbanos, que venham a ser instalados ou construídos nos próprios interesses.

Parágrafo Único - Havendo interesse público, as disposições deste artigo poderão estender-se às rodovias municipais e às seções dos distritos.

Art. 136 - Será em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral, realizada na forma da legislação especial.

Art. 137 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos os formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dessas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 143 - A infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal.

CAPÍTULO IX DA NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 144 - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração de prédios, do tipo oficial, cabendo aos proprietários dos prédios a obrigação de conservá-las.

Art. 145 - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Ocorrerá ser permitida a substituição de placas do tipo oficial, por outras que venham a ser confeccionadas em metal ou bronze, contanto que sejam mantidos os mesmos números fixados pela Prefeitura.

Art. 146 - É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Art. 147 - Aos infratores do presente Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal.

CAPÍTULO X DOS CRIMÍNIOS

Art. 148 - Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

Art. 149 - É facultado a todos as confissões religiosas praticar, nos cemitérios públicos os seus ritos, respeitadas as disposições deste Código e das regulamentações de que não ofendam a moral pública e as leis.

Art. 150 - A Prefeitura poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, de sepulturas, jazidas civis, imatrimônios, corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo.

Art. 151 - Os cemitérios, sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados nos fins que se destinam.

Art. 152 - Poderá ser permitido às entidades religiosas, regularmente constituídas, manter e fazer sepulturas, em terras de concessão, uma vez preenchidas as formalidades legais para a sua obtenção.

Parágrafo Único - A venda e a utilização, das

e condições estabelecidas, a Prefeitura fixará valor ao concessionário as seguintes condições, variáveis, segundo a gravidade de cada infração:

a) multa no valor de 1 a 100 (um a cem) vezes a Unidade de Valor Fiscal;

b) cassação definitiva de concessão, assumindo a Prefeitura a administração do cemitério.

§ 1º - As exceções ao presente e a prevenção, que mantêm consideravelmente o número de inumerações nos cemitérios públicos, a Prefeitura, além da multa de 5% (cinco por cento) prevista no item 1, deste artigo, reservando-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigentes para os necrópoles.

2º - A concessão, a venda, a utilização das condições estabelecidas do necrópio concedido e praticado, obrigará a Prefeitura, em caso de cessação definitiva de concessão, a manter, pelo menos a destinação anterior de parte já utilizada no necrópio.

CAPÍTULO XI DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 154 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 155 - É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e o local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quando à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar em local público, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único - A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da natureza do material, reservadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 156 - É proibido a utilização de fábricas de fogos, inclusive de artificiais, pólvoras e explosivos no perímetro urbano da cidade, das vilas e povoados.

Art. 157 - Não será permitido o transporte de

Parágrafo Único - A proibição de que trata o item I, poderá ser suspensa pela Prefeitura nos dias de festividade pública ou festividades religiosas de caráter tradicional e ainda em ocasiões e recepções públicas.

Art. 162 - Os infratores do presente Capítulo serão sujeitos a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que estiverem sujeitos.

CAPÍTULO XII DAS QUEIMADAS

Art. 163 - É proibida a propagação de incêndios, observando-se, nas queimadas, as seguintes precauções:

Art. 164 - A queimada é lícita desde que seja feita em locais que tenham com terras de outrem, sem tocar as seguintes precauções:

I - preparar acalunas de, no mínimo, sete metros de largura, das quais dois e meio metros cubram o e o restante roçado;

II - manter avião acaluna aos conflitos, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para o atendimento do fogo.

Art. 165 - A queimada é permitida desde que seja feita, sob supervisão, em campos abertos.

Art. 166 - Os infratores do presente Capítulo serão sujeitos a multa correspondente ao valor de 1/10 (um décimo) a 3 (três) vezes a Unidade de Valor Fiscal, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XIII

DA INTRODUÇÃO DE IMÓVEIS E DA EXTRAÇÃO DE AREIAS E CALÇADO

Art. 167 - A exploração de pedreiras e olarias e a exploração de areia e calço dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observando os preceitos deste Código.

Art. 168 - A licença será concedida mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

1º - O requerimento deverá constar de seguintes indicações:

ce, feitos particulares, em regime de concessão, uma vez prece-
cadas as formalidades legais para a sua obtenção.

Parágrafo Único - A venda e a utilização, das
sepulturas, nos cemitérios particulares sobre liberação pela
Prefeitura, após a execução das obras por ela tidas como essen-
ciais.

Art. 153 - Os cemitérios particulares ficarão
sujeitos, entre outros, às seguintes normas:

- I - as relações entre o concessionário e os
adquirentes são as reguladas pela Lei 14
VII e no que concerne a imitação, exumação
e constrição funerária, as estabelecidas
nos regulamentos municipais e nas condi-
ções constantes do termo celebrado entre o
concessionário e a Prefeitura;

II - nas relações entre o concessionário e os
adquirentes é obrigatória a assinatura de con-
trato para a concessão de sepulturas por pri-
zo de 5 (cinco) anos, de 5 a 50 (cinco a cin-
quenta) anos e perpétua;

III - o concessionário não poderá recusar ou ex-
cumar-se à assinatura de contrato, por re-
zões de ordem política ou racial, ou de or-
dem religiosa quando se tratar de socie-
dade civil sem discriminação de cunho reli-
gioso;

IV - as tabelas de preços serão aprovadas anual-
mente pela Prefeitura e posteriormente pu-
blicadas no órgão oficial de imprensa do
município;

V - o concessionário fica diretamente responsá-
vel pelos tributos que incidirem ou vierem
a incidir sobre o imóvel e a atividade exer-
cida;

VI - o concessionário colocará à disposição da
Prefeitura para imitação de indigentes, a
quota de 5% (cinco por cento) do total de
sepulturas ou jazigos;

VII - a concessão dos cemitérios particulares
ficará a critério dos concessionários, mas
sujeita à aprovação da Prefeitura;

VIII - no caso de descumprimento das determinações
regulamentares ou de violação de cláusulas

contratadas, a Prefeitura poderá rescindir a
concessão de forma definitiva, sem prejuízo das
sanções aplicáveis.

Art. 157 - Não será permitido o transporte de
explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo Único - Não poderão ser transporta-
dos, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamá-
veis.

Art. 158 - O transporte de inflamáveis para
os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados
hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões vi-
centes.

Art. 159 - A instalação de postos de abaste-
cimento de veículos ou bombas de gasolina, fica sujeita a licen-
ça especial da Prefeitura, mesmo quando para uso exclusivo de
seus proprietários.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se
reconhecer que a instalação irá prejudicar, de algum modo, a se-
gurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para
cada caso, as condições que julgar necessárias ao interesse
da segurança.

Art. 160 - Nos postos de abastecimento, os
serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, serão
executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não in-
comodem ou prejudiquem de forma os pedestres que transitam nas
ruas e avenidas.

§ 1º - Para a execução desses serviços, os pos-
tos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar
pronta saída às águas e resíduos de lubrificantes;

§ 2º - As disposições deste artigo estendem-se
às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executa
tais serviços.

Art. 161 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios nos locais
públicos ou em jardins e portais que
cederem para os mesmos locais;
- II - soltar balões em toda a extensão do mu-
nicípio;

III - fazer fogueiras nos locais públicos;

IV - fazer fogos ou artilharia com armas de fi-
re, sem colocação de sinal visível para
advertência aos pedestres ou transeuntes.

Art. 162 - O requerimento de licença deverá ser
instruído com os seguintes documentos:

1º - 2º requerimento (verbo constar no se-
guintes indicações):

- a) nome e residência do proprietário do ter-
reno;
- b) nome e residência do explorador, se este
não for o proprietário;
- c) localização precisa do imóvel e o itinerá-
rio para chegar-se ao local da exploração
ou extração;
- d) descrição do processo de exploração e da
quantidade de explosivo a ser empregado, se
for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser
instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo
procurador em Cartório, no caso de não
ser ele o explorador;
- c) planta (na situação do terreno, com indicação
do relevo do solo por meio de curvas de ní-
vel, cortando a linha exata da área
a ser explorada, com a localização das res-
pectivas instalações e indicando as constru-
ções, depósitos, muros e cercas e
área aludidas em toda a faixa de largura de
120 metros em torno da área a ser explorada.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de
pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura,
a exigência constante da alínea "c" do parágrafo anterior.

Art. 169 - O denunciante das pedreiras pode ser
fido a feto ou a fogo.

Art. 170 - A exploração de pedreiras a fogo
fica sujeita às seguintes condições mínimas:

- I - colocação de sinal nas proximidades das
áreas, de modo que os mesmos possam ser
percebidos distintamente pelos transeuntes
a uma distância de, pelo menos, 100 (cem) me-
tros;
- II - adoção de um toque convencional, antes da
exploração, ou de um prazo prolongado, de
do sinal de fogo.

Art. 171 - Não será permitido a exploração de

pedreiras, com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 1.000 (um mil) metros de qualquer via pública ou habitação, ou em área onde possam oferecer perigo ao público.

Art. 172 - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 173 - Será autorizada a pedreira ou parte de ela para a exploração e exploração de acordo com esta legislação, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração não interfere perigo ou a vida ou a propriedade.

Art. 174 - A exploração poderá, qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, como intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das estradas de águas.

Art. 175 - A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as olarias serão construídas de modo que não haja interferência de fumaça ou gases nocivos, pela fumaça ou gases nocivos;

II - quando as condições facilitarem a formação de pó ou de fumaça, será obrigatório a fazer o devido resfriamento ou a atenuar as condições de modo que não haja interferência no bairro.

Art. 176 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - quando houver a formação de lagoa ou de lagoa temporária para a extração de areia;

III - quando houver a formação de lagoa ou de lagoa temporária para a extração de areia;

IV - quando de alguma forma oferecer perigo à saúde, ao meio ambiente ou qualquer obra com título nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 177 - A extração de qualquer tipo de areia ou de qualquer tipo de areia, a não ser para uso particular, deverá ser autorizada pelo Poder Público, e a extração de areia para uso particular, deverá ser autorizada pelo Poder Público, e a extração de areia para uso particular, deverá ser autorizada pelo Poder Público.

Art. 183 - A concessão de licença não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento licenciado, salvo a hipótese de apreensão para encanamento ou de pronta entrega, por parte de estabelecimento de produção.

Art. 184 - Para instalação de local de estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas.

Art. 185 - A licença de localização poderá ser concedida:

I - quando se tratar de negócio diferente do regular;

II - como medida preventiva, a fim de evitar a poluição ou de qualquer natureza;

III - se a localização não impedir a exploração de localização de autoridade competente;

IV - por solicitação da autoridade competente, quando os motivos que fundamentam a solicitação.

Art. 186 - Quando a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 187 - Poderá ser imediatamente fechado todo o estabelecimento que, por qualquer motivo, não atender às condições de funcionamento estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 188 - Quando a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 189 - Quando a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 190 - Quando a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 191 - Quando a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 192 - Quando a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 193 - Quando a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS

Art. 194 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, produtores de serviços e das repartições públicas do município, obedecerão ao seguinte horário:

I - para o comércio e os produtores de serviços em geral:

a) abertura às 6 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis;

b) abertura às 8 horas e fechamento às 12 horas nos sábados, quando situados na sede do município;

c) abertura às 8 horas e fechamento às 12 horas nos domingos, quando situados na sede dos distritos e povoados;

II - para a indústria de modo geral:

a) abertura às 7 horas e fechamento às 17 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados civis e religiosos, permanecerão fechados, ficando vedada qualquer atividade;

III - para as repartições públicas municipais, o horário de abertura e fechamento será o mesmo do Poder Público, e a abertura e o fechamento serão os mesmos do Poder Público.

Art. 195 - Quando a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

LEI MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS
INDUSTRIAIS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,
COMERCIAIS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DOS LICENCIAMENTOS DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS E
DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 178 - Nenhum estabelecimento de prestação de
serviço, industrial e de prestação de serviço poderá funcionar
no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a re-
querimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos
devidos.

Parágrafo Único - O requerimento, que deverá
ser acompanhado de ficha de inscrição no Cadastro Local da
Prefeitura e de outros documentos que forem por ela exigidos,
especificará com clareza:

- I - o nome, a razão social ou a denominação
da firma sob cuja responsabilidade irá
funcionar o estabelecimento;
- II - o ramo de atividade;
- III - o domicílio fiscal;
- IV - o local onde o requerente irá exercer a
sua atividade;
- V - o local onde o capital investido ou a in-
vestir.

Art. 179 - Não será concedida licença contra
dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, nos estabele-
cimentos industriais nas condições previstas no artigo 42, do
Código.

Art. 180 - A licença para o funcionamento de
hotéis, penções, hospitais, casas de lazer e recreação,
dependente ainda da autorização de outra forma de serviço pela
cidade policial competente.

Art. 181 - A licença de localização será re-
novada anualmente, sob pena de intervenção do estabelecimen-
to na forma prevista no Código Tributário, além da multa.

Art. 182 - Tem efeito de fiscalização o pre-
sente Regulamento.

Art. 190 - O exercício do comércio ambulante
deverá ser feito de acordo com o Regulamento, que será aprovado
pelo Conselho Municipal e de fiscalização com as pre-
visões da legislação municipal e do que prescrever
este Código.

CAPÍTULO II
DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 191 - A licença concedida deverá con-
ter os seguintes elementos essenciais, além de outros que fo-
rem estabelecidos:
I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;
III - nome, razão social ou denominação sob cu-
ja responsabilidade funciona o comércio em
domicílio.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não
licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo
a atividade, ficará sujeito ao pagamento da multa prevista
na Lei Municipal, além do limite do pagamento dos seus tributos
com a fiscalização municipal.

Art. 192 - O vendedor ambulante de gêneros de
comércio local, no próprio local de venda, deverá possuir de
clientes apropriados para a coleta de resíduos ou de invóluc-
ros dos produtos vendidos.

Art. 193 - É proibido ao vendedor ambulante,
sob pena de multa e de suspensão da licença:
I - estabelecer nas vias públicas e em outros
locomovíveis, fora dos locais previamente
determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias
públicas ou em locais públicos;
III - transportar pelos mesmos condutores, com
muito, coisas ou outros volumes que não
sejam de natureza comercial;
IV - deixar de atender as prescrições de higiene
e de saúde para a atividade exercida;
V - colidir a venda de produtos destinados para
o consumo;

Art. 194 - O Prefeito, de acordo com a Lei
de Licenças, poderá suspender a licença de funcionamento
de estabelecimentos comerciais, quando houverem sido con-
cedidos para trabalhar fora do horário normal de expediente,
mediante respectiva notificação.

Art. 195 - Por motivo de conveniência pública,
a Prefeitura expedirá licença especial para a intervenção ou a
proteção do comércio de funcionamento dos estabelecimen-
tos comerciais, industriais e prestadores de serviços e para
a abertura e fechamento nos domínios e locais de venda e
nos.

Art. 196 - A licença de que trata este artigo
será concedida aos que comprovarem a observância das pre-
visões da legislação federal que regula o comércio de duração
e as condições de trabalho.

Art. 197 - A Prefeitura, através de seus órgãos
competentes, definirá as atividades cujo funcionamento em horá-
rio especial não é conveniente pública.

Art. 198 - Os licitantes do presente artigo
deverão apresentar-se previamente a multa corresponden-
te ao valor de 1/10 (um décimo) do preço máximo de venda de
valor licitante, além das condições locais cabíveis.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 199 - Os prazos previstos neste Código,
quando não se referirem a dias úteis, serão contados de acordo
com a prática comercial vigente.

Art. 200 - Ao Prefeito, nos serviços, e aos
licitantes, a Lei Municipal, e os atos dela emanados, deverão
relatar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 201 - Esta Lei entrará em vigor em 60 (seis-
enta) dias após a sua publicação, revogando as disposições em
contrário.

Art. 202 - O presente Regulamento.

Art. 203 - O presente Regulamento.